

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	6

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 320, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025**

Revoga as Resoluções nº 6, 18, 19, 34, 209, 210 e 214

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2025, nos autos da Proposição nº 1.01500/2025-70;

Considerando o objetivo estratégico de fortalecer os processos de comunicação e a imagem institucional com o aprimoramento da comunicação interna, conforme disposto no Planejamento Estratégico do Ministério Público brasileiro 2020-2029;

Considerando a necessidade da harmonização sistêmica dos atos e normas editados por este Conselho Nacional;

Considerando a importância da gestão adequada das informações normativas inclusive para fomento às soluções tecnológicas implementadas, tais como o Chat CNMP;

Considerando a existência de Resoluções que disciplinam matérias cuja relevância já se encontra superada, ou mesmo cujos objetos se esgotaram diante do lapso temporal transcorrido desde suas edições;

Considerando a relevância do constante saneamento e da modernização do conjunto normativo deste CNMP, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução revoga as Resoluções nº 6, 18, 19, 34, 209, 210 e 214.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as Resoluções nº 6, 18, 19, 34, 209, 210 e 214, por terem seus objetos ou sua relevância se esgotado, não mais subsistindo as razões fáticas ou jurídicas presentes à época de suas edições.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01042/2025-88

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Embargante: Sérgio Govea Pereira

Embargado: Conselho Nacional do Ministério Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas na decisão recorrida, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.
2. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00729/2025-04

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: Vanderlei Murbak

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO CNMP Nº 6. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos do presente Pedido de Providências, com fundamento no Enunciado n. 6, do Conselho Nacional do Ministério Público.
2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial do Pedido de Providências, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.
4. Recurso Interno em Pedido de Providências conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER do presente Recurso Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01168/2025-34

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: Gilson Lourencio Dias

Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que arquivou Notícia de Fato, por manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, II, do RI/CNMP.
2. O Recurso Interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional poderá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado, nos termos do art. 154 do RI/CNMP.
3. Embora intimado em 15/10/2025, o noticiante somente apresentou o recurso interno no dia 24/10/2025, após, portanto, o decurso do quinquídio recursal.
4. Recurso Interno em Notícia de Fato não conhecido, ante a intempestividade do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Recurso Interno em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00684/2025-60

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: Membro do Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público

S I G I L O S O

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. REMESSA DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR À CORREGEDORIA-GERAL DO MPRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o encaminhamento da Reclamação Disciplinar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração dos fatos.
2. Ausência de óbice à atuação direta da Corregedoria local para apuração dos fatos imputada a membra do MPRO, diante da inexistência de desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade pela Corregedoria local.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.
4. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER do presente Recurso Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01129/2025-00

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: SIGILOSO

Requerido: SIGILOSO

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. (...). CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ADITAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação (...), em que se questiona decisão proferida (...), que não conheceu de aditamentos a recurso administrativo interposto em face de decisão de arquivamento de Inquérito Civil.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é inviável a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, bem como a complementação ou aditamento das razões recursais. Precedentes do STJ.

3. Não há indícios de desvios funcionais (...), considerando que o não conhecimento dos aditamentos foi devidamente fundamentado na ordem jurídica vigente.

III. DISPOSITIVO

4. Arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado a partir de representação (...), em que questiona decisão proferida (...).

2. Afirma (...) não conheceu de manifestações por ele cadastradas contra a decisão de arquivamento tomada no âmbito do referido IC, tendo incorrido em cerceamento de defesa, violação ao princípio da impessoalidade e desconsiderado provas relevantes para o caso.

(...)

6. A controvérsia objeto do presente PCA diz respeito à juridicidade da decisão de não conhecimento, (...), de aditamentos de razões recursais apresentadas (...) em face de arquivamento de Inquérito Civil.

7. Em outros termos, (...) questiona o fato de o órgão revisor (...) não ter conhecido de petições complementares a recursos administrativo por ele interposto, fundamentando referido entendimento na hipótese de preclusão consumativa.

8. Entendo que o caso é de arquivamento dos autos, em razão da manifesta improcedência da pretensão.

(...)

10. Conforme se observa, ao interpor o recurso administrativo no prazo legal, a parte recorrente deve apresentar, juntamente, as razões recursais direcionadas ao órgão que promoveu o arquivamento.

11. No caso, (...) interpôs o recurso administrativo, com as respectivas razões, porém, após, em mais de uma oportunidade, anexou petições complementares, na tentativa aditar as suas razões recursais já juntadas.

(...)

13. O entendimento do órgão revisor (...) está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento nos princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa, entende que, na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, não se admitindo complementação de peça recursal. É o que se observa dos julgados cujas ementas seguem transcritas:

(...)

14. O fato de haver previsão (...), apresentar razões escritas ou documentos, não tem aplicação ao caso em apreço, incidindo somente quando não há interposição de recurso administrativo em face da promoção de arquivamento.

15. De fato, conforme se observa, o mencionado dispositivo normativo dispõe sobre a possibilidade de se juntar razões ou documentos até a data sessão (...) destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, e não ao julgamento do Recurso Administrativo interposto:

(...)

16. Por fim, destaco que esse entendimento encontra respaldo a jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público, firmada em casos análogos ao presente, conforme refletido no julgado cuja ementa segue transcrita:

(...)

17. Por fim, reputo que não há indícios de desvio funcional por parte do Membro (...) responsável pelo ato ora impugnado, considerando que o não conhecimento dos aditamentos foi devidamente fundamentado na ordem jurídica vigente. A mera discordância acerca do posicionamento do integrante do Ministério Público, fundamentado juridicamente e adotado com base em suas convicções, não é justificativa para ensejar a atuação do CNMP.

18. Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente a pretensão exposta neste PCA e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

Reclamação Disciplinar n. 1.00035/2025-78 (Transitado em julgado)

Reclamante: BERNARDO JOSE TRIBUZI DE CARVALHO

Reclamada: membra do Ministério Público do Estado do Maranhão - MÁRCIA LIMA BUHATEM

Ante o exposto, à luz desse cenário, determino, ad referendum do Plenário, a fixação da multa por litigância de má-fé ao senhor Bernardo José Tribuzi de Carvalho (CPF n. 961.230.523-49) no montante de 3 (três) salários-mínimos, totalizando R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais). Encaminhe-se ao Plenário do CNMP para referendo desta Decisão, na primeira sessão subsequente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº: 1.01164/2025-10

Noticiante: Rodrigo Dias Azevedo Silva

CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos recursais de admissibilidade, determino: i) o recebimento do presente recurso e a manutenção da decisão recorrida; ii) o encaminhamento do presente para distribuição, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP; iii) a cientificação da parte recorrente, a respeito da presente decisão. Publique-se.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.01185/2024-72

Reclamante: Sigiloso

Reclamado: Sigiloso

CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo em vista a insuficiência, por ora, de indícios de infração disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 77, inciso I, do RICNMP, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações na esfera disciplinar em caso de surgimento de novos elementos de prova, especialmente após a conclusão da apuração criminal desenvolvida nos autos do Inquérito n. 1595/DF e da Cautelar Inominada Criminal n. 136/DF. Determino, ainda, a cientificação do Reclamado e da Corregedoria-Geral do MP/MS acerca da presente decisão. Comunique-se ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.01498/2025-84

Noticiante: Sigiloso

CONCLUSÃO Ante o exposto, DETERMINO: a) seja conferido tratamento sigiloso à Petição inicial n.

01.007650/2025 e aos seus respectivos anexos, com fundamento no art. 75, § 2º, do RICNMP; b) a notificação da parte notificante, pelo sistema ELO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumpra o artigo 36, § 1º, do RICNMP, obrigatoriamente pelo referido sistema, notadamente para que apresente cópia do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado o sigilo ora decretado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01488/2025-30 (Processo sigiloso)

Reclamante: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAILÂNDIA/PA

Reclamado: membro do Ministério Público do Estado do Pará - ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA

CONCLUSÃO Ante o exposto, determino a manutenção do caráter público desta Reclamação Disciplinar, com a consequente exclusão do sigilo cadastrado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.01284/2025-44

Noticiante: ODIONES ALMEIDA MACÁRIO

CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 73-A, § 2º, inciso II, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do Noticiante, ODIONES ALMEIDA MACÁRIO, bem como do Noticiado, JOSÉ CANTUÁRIA BARRETO, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO N. 1.01290/2025-74

Parte notificante: João Carlos Maurício Corrêa Júnior

CONCLUSÃO Ante o exposto, determino: a) o INDEFERIMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP; b) a intimação, pelo sistema ELO, da parte notificante a respeito da presente decisão; e c) a ciência ao Plenário sobre esta decisão, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO nº 1.01442/2025-20

Noticiante: Soraya Maria Campos

CONCLUSÃO Pelo exposto, tendo em vista a manifesta inépcia da petição inicial, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP. CONDENO a parte notificante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para a adoção das providências de estilo. Determino, ainda, a cientificação da notificante SORAYA

MARIA CAMPOS a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO e a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO N. 1.01433/2025-39

Noticiante: Sigiloso

CONCLUSÃO Ante o exposto: a) RECEBO o recurso interno; b) mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos; e c) determino, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº: 1.01166/2025-27

Noticiante: Carlos Antônio de Melo Filho

CONCLUSÃO Ante o exposto, diante da superveniente juntada de documento que cumpre o requisito regimental e, tendo em vista o princípio da economia dos atos processuais e da primazia do mérito, reconsidero a decisão de indeferimento. À vista disso, determino: i) a cientificação da parte notificante, ora recorrente, sobre os termos desta decisão; ii) a fim de dar continuidade à instrução do procedimento, a notificação do membro noticiado, Pedro Ivo de Souza, para que se manifeste sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 76, caput, do RICNMP. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº: 1.01300/2025-07

Noticiante: Ônio Fialho Miranda

CONCLUSÃO Ante o exposto, diante da superveniente juntada de documento que cumpre o requisito regimental e, tendo em vista o princípio da economia dos atos processuais e da primazia do mérito, reconsidero a decisão de indeferimento. À vista disso, determino: i) a cientificação da parte notificante, ora recorrente, sobre os termos desta decisão; ii) a fim de dar continuidade à instrução do procedimento, a notificação do membro noticiado, Sérgio Soares da Silveira, para que se manifeste sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público